



PL 03
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício nº :016/2023
Assunto : Encaminha Projeto de Lei
Serviço : Gabinete do Prefeito
Data : 07 de fevereiro de 2023


Excelentíssimo Sr. Vereador Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal de Serranos.

O Prefeito Municipal deste Município, subfirmado, tem o dever e a honra de remeter a esta egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei n.º **91**/2023 que “**Autoriza o Município de Serranos a filiar-se no Consórcio Intermunicipal de Saúde – SIS – Circuito das Águas**”.

Em anexo encaminho a estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Na certeza de que este importante projeto será aprovado por esta Casa Legislativa, aguardo manifestação favorável, aproveitando a oportunidade para enviar protestos de elevada estima e consideração.

Com estima e apreço.


Marcelo Azevedo Carvalho
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Dênis da Silva Alves
DD. Presidente da Câmara Municipal
Serranos - MG

PROTOCOLADO
EM 13 / 02 / 2023
HORA 13 / 55
J. Maura



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº. 92/2023

Autoriza o Município de Serranos a filiar-se no Consórcio Intermunicipal de Saúde – SIS – Circuito das Águas

MARCELO AZEVEDO CARVALHO, Prefeito Municipal de Serranos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte, **LEI**:

Art. 1º. Fica o Município de Serranos, Estado de Minas Gerais, autorizado a filiar-se ao Consórcio Intermunicipal de Saúde – SIS – Circuito das Águas, com sede na cidade de São Lourenço/MG.

Art. 2º. As despesas desta Lei serão amparadas por dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Serranos/MG, 07 de fevereiro de 2023.


Marcelo Azevedo Carvalho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores, Senhora Vereadora,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que **“Autoriza o Município de Serranos a filiar-se no Consórcio Intermunicipal de Saúde – SIS – Circuito das Águas”**.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Segundo o autor José dos Santos Carvalho Filho (Filho, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo, 33ª edição), a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que “Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências”, visa à realização de objetivos de interesse comum dos entes federados e promove a gestão associada.

E, nesse contexto (Link disponível para consulta em: https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca_antiga/Cons%C3%B3rcios%20p%C3%ABlicos%20intermunicipais%20-20Uma%20alternativa%20%C3%A0%20gest%C3%A3o%20p%C3%ABlica.pdf), a mencionada Lei Federal nº 11.107, de 2005, estabelece alguns requisitos e/ou características inerentes ao consórcio público, quais sejam:

- a) o consórcio somente pode ser formado por Entes federativos;
- b) constitui direitos e deveres recíprocos entre os participantes;
- c) possui personalidade jurídica (pública ou privada);
- d) depende de autorização legislativa, e
- e) necessária a celebração de vínculo contratual.

Seguindo essa esteira, os tópicos a seguir serão destinados a tratar de forma mais bem pormenorizada sobre o instituto do consórcio público.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO TEMA

O art. 241 da Constituição Federal, de 1988, determina que:

“Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

Ressalta-se que, segundo a autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31ª edição), o objetivo da citada norma



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



constitucional é o de consolidar a gestão associada entre os entes federados para consecução de fins de interesse comum.

Do mesmo modo, o § 3º do art. 10 da Lei Orgânica determina que o Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, in verbis:

“Art. 10.

.....
.....
§ 3º - *Pode o Município, mediante convênios ou consórcio com outros municípios da mesma comunidade socioeconômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser aprovados por leis das unidades partícipes.*”

.....
Nesse contexto, a já mencionada Lei Federal nº 11.107, de 2005, foi regulamentada por meio do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Observa-se que o inciso I do art. 2º do referido Decreto Federal nº 6.017, de 2007, se ocupou de conceituar consórcio público como sendo:

“Art.

2º

.....
.....
I – pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos.

.....
.....
Logo, depreende-se da leitura do mencionado dispositivo, que quando o consórcio público tiver personalidade jurídica de direito público, terá, por conseguinte, natureza autárquica, sendo essa a razão de se determinar no § 1º do art. 2º da proposta em comento que o “Município poderá participar de Consórcio Público de Direito Público, assim entendido aquele que se constituir na forma de Associação Pública”.

DA NATUREZA JURÍDICA DO CONSÓRCIO

Ademais, a própria Lei Federal nº 11.107, de 2005, conferiu personalidade jurídica aos consórcios públicos ao disciplinar em seu § 1º do art. 1º, que essa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

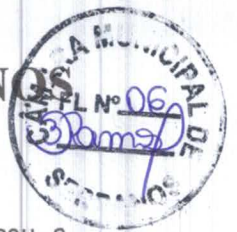


figura constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado, sendo que in casu, a proposta trata-se, conforme dito, de associação pública.

E, nesse sentido, a autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31ª edição) ensina que, os consórcios com personalidade de direito público têm a natureza de associações públicas, enquadrando-se no gênero autarquia e regendo-se, em consequência, pelo direito público.

Daí também decorre o fato de o art. 9º da proposta determinar que as "Associações Públicas criadas a partir desta Lei integrarão a Administração Pública Indireta do Município".

Ademais, depreende-se da leitura da Proposta que como se trata de Consórcio Público já constituído, cujo Termo de Convenção foi devidamente subscrito e ratificado pelos Municípios à época da sua instituição, o Município de Serranos ao ingressar no Consórcio, poderá formalizar intenção de consorciamento perante a Assembleia Geral e, caso sua solicitação seja aceita, fica também autorizado a assinar o Contrato de Consórcio Público respectivo ou seu aditivo.

DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS E DA INTEGRAÇÃO DOS GOVERNOS LOCAIS

Uma vez demonstrada a observância dos requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.107, de 2005, observa-se que estes não têm o condão de excluir as leis dos demais entes federativos no que tange à decisão sobre a conveniência, ou não, da participação no consórcio, sendo que essa competência deriva da autonomia que a Magna Carta lhes garante.

Nessa perspectiva, segundo o Manual: Consórcios Públicos Intermunicipais: Uma Alternativa à Gestão Pública, da Confederação Nacional dos Municípios (Link disponível para consulta em: https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca_antiga/Cons%C3%B3rcios%20p%C3%ABlicos%20intermunicipais%20-20Uma%20alternativa%20%C3%A0%20gest%C3%A3o%20p%C3%ABlica.pdf), os consórcios públicos intermunicipais despontam como uma alternativa de fortalecimento e integração dos governos locais, a fim de se atingir fins convergentes, os quais seriam de difícil solução, caso o Município atuasse de forma isolada.

Logo, os consórcios públicos intermunicipais propiciam a execução de serviços e políticas públicas com maior eficiência, agilidade, transparência, assim como otimizam o uso dos recursos públicos.

Outrossim, depreende-se da leitura do art. 1º da Lei Federal nº 11.107, de 2005, que o objeto dos consórcios públicos, como já assinalado, se concentra na realização de atividades e metas de interesse comum das pessoas federativas consorciadas.

DAS VANTAGENS

Segundo a Confederação Nacional dos Municípios (Link disponível para consulta em: https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca_antiga/Cons%C3%B3rcios%20p%C3%ABlicos%20inter



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



[municipais%20-20Uma%20alternativa%20%C3%A0%20gest%C3%A3o%20p%C3%ABlica.pdf](#)), as vantagens de constituir um consórcio são muitas, destacando-se as seguintes:

- a) fortalece a autonomia do Município e a democracia, descentralizando as ações de governo;
- b) aumenta a transparência e o controle das decisões públicas;
- c) melhora o relacionamento do Município com outras esferas de governo, possibilitando que os recursos cheguem mais rápida e facilmente; e
- d) dá peso político regional para as demandas locais.

Outrossim, Daniel Ferreira de Souza e Paulo Sérgio Mendes César, no artigo Consórcios Públicos e a Eficiência na Administração Pública, publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Link disponível para consulta em: <https://revista.tce.mg.gov.br/revista/index.php/TCEMG/article/view/166/323>), defendem que os consórcios públicos podem ser apontados como importantes mecanismos agregadores de eficiência para seus entes federativos consorciados, sendo uma ferramenta importante para agregação de autonomia, principalmente administrativa, para entes federativos.

De fato, há determinados serviços públicos que, por sua natureza ou extensão territorial, demandam a presença de mais de uma pessoa pública para que sejam efetivamente executados. É para tal situação que servem os consórcios públicos.

E, nesse sentido, o inciso II do art. 30 da Constituição da República, de 1988, e o art. 18 da Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, determinam que é no município que se devem organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde, com colaboração técnica e financeira da União e do respectivo Estado, cabendo a este promover a descentralização dos serviços para o município.

No que tange à fiscalização contábil, operacional e patrimonial, observa-se que a Lei Federal n.º 11.107, de 2005, determina que esta deve ser realizada pelo Tribunal de Contas “competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio”.

Seguindo essa esteira, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG (Consultas n. 833.253 (19/10/2011), 791.229 (01/12/2010), 732.243 (01/08/2007), 703.182 (22/11/2006) e 657.031 (18/09/2002). Link disponível para consulta em: <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2827.pdf>) já se manifestou no sentido de que os municípios podem instituir consórcios públicos para desenvolver ações e serviços de saúde, desde que obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulamentam o Sistema Único de Saúde – SUS e atendidas as exigências fixadas no art. 13 da Lei Federal n.º 11.107, de 2005, com vistas à promoção e ao oferecimento de serviços públicos de saúde.

Ademais, segundo o TCE/MG (Consultas n. 809.069 (16/06/2010), 809.494 (24/02/2010), 732.243 (01/08/2007) e 703.182 (22/11/2006). Link disponível para consulta em: <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2827.pdf>), a prestação dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



serviços públicos de saúde pode ser realizada diretamente pelo Poder Público ou por terceiros, mediante contrato ou convênio, e, tratando-se de instituição privada, tal participação deve se dar de forma complementar ao SUS.

VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Portanto, da leitura dos tópicos anteriores, constata-se que o ordenamento jurídico vigente traz a figura dos consórcios públicos como uma alternativa para fortalecer os entes federativos, especialmente os Municípios, e evoluir a gestão pública.

Logo, por ser um ato de vontade política (uma faculdade), a sua constituição depende de uma forte e coesa articulação política que alinhe os objetivos a serem perseguidos em conjunto, impulsionando o aspecto cooperativo entre os entes.

Por fim, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, frisamos que o impacto econômico decorrente da implementação da proposta está adequado às disponibilidades financeiras do Município, sendo absorvido pelas dotações orçamentárias constantes no Orçamento Anual aprovado.

Desse modo, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Legislativo Municipal, certo de que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a exame e votação, sob o regime de urgência, cujo rito ora solicito, nos termos da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Cordialmente,


Marcelo Azevedo Carvalho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Eu, **MARCELO AZEVEDO CARVALHO**, Prefeito Municipal de Serranos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e na qualidade de ordenador de despesas DECLARO, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – que as despesas especificadas no **Projeto de Lei 003/2023 “Autoriza o Município de Serranos a filiar-se no Consórcio Intermunicipal de Saúde – SIS – Circuito das Águas**– tem perfeita adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

Para que produza os legais e jurídicos efeitos, assina a presente.

Serranos/MG, 07 de fevereiro de 2023

Marcelo Azevedo Carvalho
Prefeito Municipal



DESCRIÇÃO DA DESPESA

A despesa se refere a Projeto de Lei nº 003/2023, cujo projeto "Autoriza o Município de Serranos a se Filiar-se no Consórcio Intermunicipal de Saúde – SIS – Circuito das Águas."

PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO

MÊS	VALOR		
	EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025
JANEIRO	-	R\$ 625,00	R\$ 625,00
FEVEREIRO	R\$ 625,00	R\$ 625,00	R\$ 625,00
MARÇO	R\$ 625,00	R\$ 625,00	R\$ 625,00
ABRIL	R\$ 625,00	R\$ 625,00	R\$ 625,00
MAIO	R\$ 625,00	R\$ 625,00	R\$ 625,00
JUNHO	R\$ 625,00	R\$ 625,00	R\$ 625,00
JULHO	R\$ 625,00	R\$ 625,00	R\$ 625,00
AGOSTO	R\$ 625,00	R\$ 625,00	R\$ 625,00
SETEMBRO	R\$ 625,00	R\$ 625,00	R\$ 625,00
OUTUBRO	R\$ 625,00	R\$ 625,00	R\$ 625,00
NOVEMBRO	R\$ 625,00	R\$ 625,00	R\$ 625,00
DEZEMBRO	R\$ 625,00	R\$ 625,00	R\$ 625,00

TIPO DE DESPESA

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

FONTE DE RECURSOS

TESOURO MUNICIPAL **Recursos Ordinários**
 FUNDO MUNICIPAL _____
 CONVÊNIO _____
 OUTRA FONTE _____

VALOR PREVISTO DAS DESPESAS RELACIONADAS NO ITEM ANTERIOR R\$ R\$ 7.500,00 aproximadamente anualmente

IMPACTO FINANCEIRO

O RECURSO ESTÁ PREVISTO NO FLUXO DE CAIXA, DO TESOURO MUNICIPAL.
 O RECURSO É VINCULADO AO CONVÊNIO DISCRIMINADO ACIMA
 PARTE DO RECURSO É VINCULADO À RECEITA DISCRIMINADA EM "OUTRA FONTE"

ASSINATURA

EM 07/02/2023

 TESOUREIRO
 José Landim de Miranda

EM 07/02/2023

 CONTADOR
 Joice Aparecida Silva
 CRC: MG-125689/O-3

EM 07/02/2023

 PREFEITO MUNICIPAL
 Marcelo Azevedo Carvalho